

CONSTITUIÇÃO POLITICA

DO

Estado do Rio Grande do Norte

Promulgada em 21 de Julho de 1891.



NATAL

TYP. DO «RIO GRANDE DO NORTE»

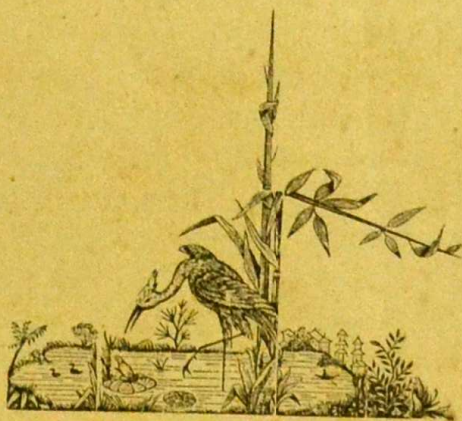
—
1891.

CONSTITUIÇÃO POLITICA

DO

Estado do Rio Grande do Norte

Promulgada em 21 de Julho de 1891.



NATAL

TYP. DO «RIO GRANDE DO NORTE»

—
1891.

CONSTITUIÇÃO

DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Nós, os Representantes do Povo do Rio Grande do Norte, reunidos em Congresso Constituinte, decretamos e promulgamos a seguinte

CONSTITUIÇÃO

CAPITULO I

Do Estado, seu territorio e organização.

Art. 1º—O povo do Rio Grande do Norte, acci-tando livremente a Republica Federativa procla-mada a 15 de Novembro de 1889, como forma de governo da Nação Brasileira e por esta confirmada na Carta Constitucional promulgada em 24 de Fe-vereiro de 1891, organiza-se com a presente Con-stituição em Estado autonomo, parte integrante da Federação dos Estados Unidos do Brazil.

§ Unico. Os limites territoriaes do Estado são os mesmos da antiga provincia e só poderão ser alterados mediante acquiescencia de sua legis-latura e nos termos da Constituição Federal.

Art. 2º—A republica constitucional represen-tativa é a forma de governo do Estado.

Art. 3º—A organização politico-administrativa do Rio Grande do Norte basea-se na autonomia do municipio, que é independente na gestão de seus negocios.

Art. 4º—Os poderes politicos do Estado são o legislativo, o executivo e o judiciario, indepen-dentes e harmonicos entre si, todos delegação da soberania popular.

CAPITULO II

Do Poder Legislativo

SECÇÃO 1ª.

Do Congresso do Estado

Art. 5º—O poder legislativo é exercido por uma assembléa de deputados, denominada Congresso Legislativo, com a sancção do Presidente do Estado.

§ Unico. O Congresso se comporá de 24 membros, podendo augmentar-se o numero de dez em dez annos na proporção do crescimento da população do Estado.

Art. 6º—O Congresso se reunirá na capital do Estado no dia 14 de Julho de cada anno, independente de convocação e funcionará dois mezes da data da abertura, podendo ser prorogado, adiado ou convocado extraordinariamente.

§ 1º. Só ao Congresso compete deliberar sobre prorogação e adiamento de suas sessões.

§ 2º. Cada legislatura durará tres annos.

§ 3º. Em caso de vaga no Congresso o Presidente do Estado fará proceder immediatamente á nova eleição.

§ 4º. O Congresso verificará e reconhecerá os poderes de seus membros, elegerá sua mesa, nomeará os empregados de sua secretaria, regulará o serviço da policia interna e organisará o seu regimento, estabelecendo :

a) que nenhum projecto de lei ou resolução possa ser submittido á discussão sem ter sido dado para ordem do dia 24 horas antes ;

b) que todo projecto de lei ou resolução passe por tres discussões com intervallos de 24 horas, pelo menos ;

c) que o Congresso só funcione estando pre-

sente a maioria absoluta de seus membros, sendo suas deliberações tomadas por maioria relativa de votos, salvo nos casos determinados nesta Constituição ;

d) que as sessões sejam publicas, quando o contrario se não resolver por maioria de votos presentes ;

e) que a lei de orçamento não contenha disposição extranha á receita e despeza.

Art. 7º—Os deputados são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio do mandato e, desde que forem reconhecidos até a nova eleição, sô poderão ser presos e processados criminalmente com prévia licença do Congresso, salvo flagrante delicto inafiançavel.

§ 1º Neste ultimo caso, levado o processo até pronuncia exclusive, a auctoridade processante remetterá os autos ao Congresso para resolver sobre a procedencia da accusação, se o accusado, não optar pelo julgamento immediato.

§ 2º As immunidades estatuidas não comprehendem os delictos em materia militar, nem affectam as leis federaes da respectiva disciplina.

Art. 8º—Os membros do Congresso, ao tomar assento contrahirão compromisso formal, em sessão publica, de bem cumprir os seus deveres.

Art. 9º—Durante as sessões, excepto nas prorogações, os deputados vencerão diariamente um subsidio pecuniario e ajuda de custo de vinda e volta dentro do Estado, marcados pelo Congresso, no fim de cada legislatura para a seguinte.

Art. 10—Nenhum deputado, em quanto durar o mandato, poderá celebrar contracto com o poder executivo, ou d'elle receber emprego ou commissão remunerada, excepto se forem commissões militares, ou cargos de accesso ou promoção legal, pena de perda do mandato.

§ 1º Incorrerá em igual pena o que aceitar em-

prego federal, ou for eleito para o Congresso da União ou de outros Estados.

§ 2º Durante o exercicio legislativo cessa o de qualquer outra funcção.

Art. 11—O deputado pode renunciar perante o Congresso o mandato.

SECÇÃO 2ª.

Attribuições do Congresso

Art. 12—São attribuições do Congresso :

1. Fazer leis, interpretal-as, suspendel as e revogal-as ;
2. Velar na guarda da constituição e das leis ;
3. Fixar annualmente a despesa e orçar a receita do Estado, decretando para isto os precisos impostos, taxas e contribuições ;
4. Decretar a divisão civil e judiciaria do Estado ;
5. Auctorisar o Presidente do Estado a contrahir emprestimo e fazer outras operações de credito reputados necessarios ;
6. Regular a administração dos bens do Estado e providenciar sobre sua aquisição e alienação ;
7. Legislar sobre exploração de minas e terras devolutas de propriedade do Estado ;
8. Legislar sobre industria, immigração, colonisação de terras, importação de capitaes estrangeiros para a introducção de industrias ainda não existentes no Estado, respeitadas, no tocante a estes serviços, a competencia e acção do governo federal ;
9. Estabelecer premios e recompensas que sirvam de estimulo ao movimento industrial e litterario ;
10. Fomentar o commercio e agricultura, alliviando-lhes quanto possivel os onus tributarios

e creando instituições bancarias que sirvam ao seu desenvolvimento e prosperidade com a restricção do art. 7.º § 1.º n.º 1 da Constituição Federal ;

11. Legislar sobre instrucção publica, tendo em vista auxiliar e desenvolver o progresso da educação e do ensino, bem como das sciencias, lettras e artes no Estado, instituindo, mantendo ou subvencionando escholas e quaesquer outros estabelecimentos de instrucção secundaria, profissional ou superior, gratuita nas aulas de ensino elementar e em todos os grãos livre e leigo ;

12. Legislar sobre desapropriação por utilidade publica do Estado ou do municipio ;

13. Legislar sobre obras publicas, meios de transporte, estradas, canaes, navegação costeira e do interior ;

14. Fixar annualmente a força publica ao serviço do Estado ;

15. Regular as condições e o processo da eleição para os cargos do Estado, garantida a representação da minoria ;

16. Legislar sobre serviço de correios e telegraphos do Estado ;

17. Criar empregos e repartições indispensaveis ao bom andamento dos negocios publicos e supprmil-os quando, sem prejuizo desses mesmos negocios, possam ser dispensados ;

18. Regular as condições de nomeação, vencimentos, concessão de licenças, monte-pio e demissão dos funcionarios do Estado, observando o seguinte :

a) Os cargos publicos serão providos por concurso ou accesso, salvo os de secretarios, chefes de repartições, procurador fiscal e seus delegados, administradores de mezas de rendas, collectores e respectivos escrivães, thesoureiros e fieis, e bem

assim os que por lei forem classificados de categoria inferior ;

b) Os funcionarios providos por concurso depois de cinco annos de effectivo exercicio são considerados vitalicios e só por sentença condemnatoria ou incapacidade physica ou moral perderão seus logares ;

19. Annular as resoluções dos conselhos de intendencia municipal quando contrarias á Constituição e leis do Estado e da União ou aos interesses de outro municipio ;

20. Fazer a apuração da eleição de Presidente e Vice-Presidentes do Estado ;

21. Conceder ou negar licença ao Presidente ou Vice-Presidentes do Estado para sahirem temporariamente deste ;

22. Aceitar a renuncia que fizer do respectivo cargo o Presidente ou Vice-Presidentes do Estado e o deputado ;

23. Decretar a accusação do Presidente, Vice-Presidentes do Estado e dos deputados, com audiencia delles, e de conformidade com o que for estabelecido por lei ordinaria ;

24. Eleger d'entre si em sessão do primeiro anno do triennio e por todo tempo deste os membros que com os do Tribunal da Relação têm de compor o tribunal mixto para julgar o Presidente e Vice-Presidentes do Estado nos crimes de responsabilidade ;

25. Approvar ajustes e convenções feitas pelo Presidente do Estado ;

26. Legislar sobre limites do Estado, nos termos da Constituição Federal ;

27. Resolver sobre os limites dos municipios, não podendo alteral-os sem que sejam ouvidos os respectivos conselhos de intendencia ;

28. Commutar e perdoar as penas impostas aos funcionarios publicos em crimes de responsabili-

dade, sem dependencia de sancção, sendo porem tomada a decisão por dois terços de votos ;

29. Decretar as leis organicas para a execução completa desta Constituição ;

30. Mudar opportunamente a capital do Estado para o centro do mesmo, procurando-se para isso ponto apropriado, tanto quanto possivel equidistante dos extremos ;

31. Legislar sobre quaesquer outros objectos não previstos nesta Constituição e em todos os casos não exclusivamente reservados ao poder federal ou municipal.

SECÇÃO 3ª

Das leis e Resoluções

Art. 13—O projecto de lei adoptado no Congresso será submettido á approvação do Presidente do Estado, que acquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1º Se, porem, o Presidente o julgar inconstitucional ou contrario aos interesses do Estado, oppor-lhe-á o seu *veto* dentro de dez dias uteis daquelle em que receber o projecto, devolvendo-o nesse mesmo praso ao Congresso com os motivos de recusa.

§ 2º O silencio do Presidente no decendio importará a sancção.

§ 3º Devolvido o projecto, será submettido á uma discussão e votação nominal, considerando-se approvado se tiver dois terços dos suffragios presentes e neste caso voltará como lei ao Presidente para a solemnidade da promulgação.

§ 4º A sancção e promulgação effectuam-se por estas formulas : «O Congresso Legislativo do Estado decreta e eu sanciono a presente lei (ou resolução).

O Congresso Legislativo do Estado decreta e eu promulgo a lei seguinte (ou resolução).

Art. 14—Os projectos rejeitados pelo Congresso não poderão ser renovados na mesma sessão.

SECÇÃO 4ª

Da Eleição

Art. 15—A eleição de deputados se fará por suffragio directo em todo Estado, só podendo cada eleitor votar em dois terços.

Art. 16 —E' eleitor no Estado todo o cidadão alistado para as eleições da União.

Art. 17—A eleição será feita no mesmo dia e hora em todo Estado e serão eleitos os que obtiverem maioria de votos. No caso de empate considera-se eleito o mais velho.

Art. 18—O Presidente do Estado trinta dias antes, pelo menos, de findar o mandato dos deputados, designará o dia da eleição.

Art. 19- São condições de elegibilidade para o Congresso :

1. Estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistado como eleitor ;

2. Ser filho do Estado, ou nelle residir desde dois annos, pelo menos, antes da eleição.

Art. 20—Não podem ser deputados o Presidente do Estado e seu secretario, os Vice-Presidentes, Chefes de Policia e respectivo secretario, commandante da força publica, directores das repartições publicas, magistrados, se não estiverem avulsos ou em disponibilidade, e os que dirigirem empresas auxiliadas pelo governo do Estado.

CAPITULO III

Do Poder Executivo

SECÇÃO 1ª

Do Presidente e Vice-Presidentes

Art. 21—O poder executivo será exercido por um cidadão sob a denominação de Presidente do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 1º No exercício de suas funções o Presidente assumirá inteira responsabilidade por todos os actos que praticar.

§ 2º Substituem o Presidente no caso de impedimentos, e succedem-lhe no de falta por todo periodo governamental os dois Vice-Presidentes—pela ordem de sua collocação, eleitos simultaneamente com elle.

§ 3º No impedimento ou falta do 2º Vice-Presidente, serão successivamente chamados ao governo do Estado o Presidente e Vice-Presidente do Congresso e o Presidente do Tribunal da Relação.

§ 4º. Se o Presidente e o Vice-Presidente faltarem, restando menos de seis mezes para terminar o periodo presidencial, não se fará a eleição desses funcionarios; restando, porem, mais de seis mezes será marcado dia para a eleição delles que servirão até terminar o quatriennio. Neste caso não poderá ser eleito o substituto em exercicio.

§ 5º. São condições para ser eleito Presidente ou Vice-Presidente :

- 1º Ser brasileiro nato;
- 2º Ser maior de 35 annos;
- 3º Estar no gozo dos direitos politicos;
- 4º Ser natural do Estado, ou ter nelle domicilio desde cinco annos, pelo menos, antes da eleição.

ção, ou tel-o representado em cargos de eleição popular.

Art. 22—O Presidente exercerá o cargo por quatro annos, não podendo ser reeleito para o periodo seguinte.

§ 1. Os Vice-Presidentes não poderão tambem ser reeleitos ou eleitos Presidente se tiverem exercido o governo por algum tempo durante o ultimo anno governamental.

§ 2. O Presidente deixará o exercicio de suas funcções improrogavelmente no mesmo dia em que se terminar o periodo governamental, succedendo-lhe logo o recém-eleito, e se este se achar impedido, ou faltar, a substituição far-se-á nos termos do § 3. do artigo antecedente.

Art. 23—Ao empossar-se do cargo, o Presidente pronunciará em sessão do Congresso, ou se este não estiver reunido, ante o Tribunal da Relação ou conselho de intendencia municipal da capital esta affirmação :

« Prometto, sob minha honra e dignidade pessoais, exercer com lealdade o cargo de Presidente do Estado do Rio Grande do Norte para o qual fui eleito pela soberania popular, concorrer quanto em mim couber para sua grandesa e prosperidade, cumprir e fazer cumprir as Constituições e leis da União e do Estado.»

Art. 24—O Presidente e, quando em exercicio, os Vice-presidentes não poderão sahir do Estado, sem permissão do Congresso, pena de perda do cargo, salvo caso de molestia grave em si ou pessoa de sua familia, a juizo medico.

Art. 25 —O Presidente perceberá um subsidio fixado pelo Congresso no periodo governamental antecedente e não poderá ser alterado durante sua administração.

SECÇÃO 2ª.

Da responsabilidade do Presidente

Art. 26—O Presidente e Vice-Presidentes serão processados e julgados nos crimes communs pelo Tribunal da Relação e nos de responsabilidade por um Tribunal composto dos Membros da Relação, menos o procurador do Estado, que será substituído pelo Juiz de Direito mais antigo, e de igual numero de Membros do Congresso Legislativo por este eleitos.

§ 1º Não se iniciará processo algum contra o Presidente sem que antes o Congresso tenha declarado procedente a accusação.

§ 2º Declarada procedente a accusação o Presidente será suspenso do exercicio de suas funções.

§ 3º As penas applicaveis ao Presidente nos crimes de responsabilidade serão as de suspensão, demissão e incapacidade de exercer qualquer outro cargo, sem prejuizo da acção da justiça ordinaria.

Art. 27—São crimes de responsabilidade, os actos do Presidente que attentarem contra :

- 1º A Constituição e as leis ;
- 2º O livre exercicio dos poderes politicos ;
- 3º O goso e exercicio dos direitos individuaes e politicos ;
- 4º A probidade da administração e do governo ;
- 5º A tranquillidade e segurança do Estado ;
- 6º A guarda e emprego constitucional dos dinheiros publicos ;

§ Unico. Uma lei especial definirá esses delictos e regulará a accusação, o processo e o julgamento.

SECÇÃO 3ª.

Da Eleição do Presidente e Vice-Presidentes

Art. 28—O Presidente e Vice-Presidentes serão eleitos por suffragio directo dos eleitores do Estado e maioria relativa de votos. Em caso de empate considerar-se-á eleito o mais velho.

§ 1º A eleição terá logar no dia 13 de Maio do ultimo anno do periodo governamental. Cada eleitor votará por cédulas separadas em um cidadão para Presidente e em dois para Vice-Presidentes. O Congresso Legislativo do Estado fará a apuração na sua primeira sessão do mesmo anno.

§ 2º São inelegiveis para os cargos de Presidente, Vice-Presidentes os parentes consanguíneos e affins nos 1º e 2º gráo do Presidente e Vice-Presidente que se achar em exercicio no momento da eleição, ou que e tenha deixado até seis mezes antes.

SECÇÃO 4ª

Das Atribuições do Poder Executivo

Art. 29—Compete ao Presidente do Estado :

1º Sancionar, promulgar, publicar, cumprir e fazer cumprir as leis do Congresso Legislativo do Estado, e expedir decretos, regulamentos e instruções para a sua fiel execução ;

2º Convocar o Congresso Legislativo extraordinariamente quando o exigir o bem publico ;

3º Ler perante o Congresso na sessão de installação uma mensagem na qual dará conta minuciosa dos negocios publicos e das condições economicas do Estado e indicará as medidas e reformas que julgar mais acertadas. A mensagem será acompanhada de relatorios de todas as repartições da administração ;

4º Prestar por escripto todas as informações e esclarecimentos exigidos pelo Congresso ;

5º Apresentar ao Congresso as propostas de orçamento e fixação de força publica ;

6º Prover os cargos publicos, nomeando e demittindo os funcionarios, com as restricções e pela forma declarada nesta Constituição e leis do Estado ;

7º Entabolar com outros Estados ajustes e convenções sem character politico, *ad referendum* do Congresso ;

8º Contrahir empréstimos e fazer operações de credito auctorizados pelo Congresso ;

9º Commutar e perdoar, por decisões motivadas, as penas impostas aos réos de crimes communs, precedendo informação do Tribunal da Relação ;

10 Fazer a arrecadação dos impostos e rendas do Estado e applical-as de conformidade com a lei ;

11 Mandar proceder a eleição para os cargos electivos do Estado nas epochas determinadas na lei ;

12 Organisar a força publica, dispor della, distribuil-a e mobilisal-a, conforme as exigencias da manutenção da ordem publica, sustentação da independencia do Estado e defesa da integridade de seu territorio ;

13 Requisitar a intervenção do governo federal para o restabelecimento da ordem e tranquillidade no Estado, dando ao Congresso conhecimento de todo o seu procedimento ;

14 Decretar na ausencia do Congresso a organização e mobilisação de uma milicia civica, quando reclamada por grave perturbação de ordem publica, informando posteriormente ao Congresso sobre os motivos da medida tomada ;

15 Conhecer e decidir os recursos interpostos das resoluções dos Conselhos da Intendencia Mu-

nicipal e suspender provisoriamente as posturas decretadas, quando forem evidentemente contrarias ás leis federaes e do Estado e aos interesses de outros municipios, até que o Congresso resolva definitivamente ;

16 Suspender e remover os funcionarios civis e militares pelo tempo e nos casos que a lei determinar ;

17 Representar o Estado nas suas relações officiaes com o governo da União e dos outros Estados ;

18 Fazer proceder de dez em dez annos ao recenseamento da população do Estado, e de cinco em cinco á estatística de sua produção e recursos agricolas e industriaes, bem como do seu movimento commercial ;

19 Desenvolver, tanto quanto em si couber, o fecundo principio de associação com o fim de impulsionar o progresso da agricultura, industrias e artes no Estado ;

20 Desenvolver, dando-lhe as necessarias instrucções e com os meios votados pelo Congresso, o serviço de immigração e colonisação ;

21 Soccorrer as populações do Estado em caso de calamidade publica, submettendo a approvação do Congresso as medidas extraordinarias, que for obrigado a adoptar ;

22 Reclamar por si, ou por deliberação do Congresso, contra a invasão do poder federal, nos negocios peculiares do Estado ;

23 Fazer em geral tudo quanto estiver a seu alcance, nos limites da lei e do direito, para a prosperidade e progresso do Estado, sob o ponto de vista moral, intellectual e material.

Art. 30—Junto ao Presidente servirá um Secretario de sua livre nomeação, chefe da respectiva secretaria do Estado, o qual subscreverá todos os seus actos.

SECCÃO 5ª.

Da Policia

Art. 31—A policia administrativa e judiciaria do Estado é incumbida na conformidade desta Constituição :

1º Ao Presidente no exercicio da suprema inspecção que lhe compete como primeira auctoridade do Estado e encarregado de manter a segurança e tranquillidade publica, e de tazer executar as leis ;

2º Ao chefe de policia, com jurisdicção em todo o Estado ;

3º Aos delegados e subdelegados de policia nos municipios e districtos de sua jurisdicção e a outras auctoridades e funcionarios, aquem a lei der esta attribuição.

Art. 32—O chefe de policia é de livre nomeação do Presidente que o escolherá d'entre os cidadãos graduados em direito e que tenham pelo menos, 4 annos de pratica de fóro, ou como juiz ou como advogado, e será conservado em quanto bem servir.

§ Unico Os delegados e subdelegados são de livre nomeação do chefe de policia e serão tambem conservados em quanto bem servirem.

Art. 33—A secretaria de policia terá o typo e o numero de empregados que o Congresso determinar. O Secretario será nomeado pelo Presidente, sob proposta do chefe de policia.

CAPITULO IV

Do Poder Judiciario

Art. 34.- O poder judicial será exercido por :—

1º. Um Tribunal denominado—Relação—com séde na capital e jurisdicção em todo Estado ;

2º. Juizes de direito e substitutos com jurisdicção nas comarcas ;

3º. Juizes de paz com jurisdicção nos districtos ;

4º. Tribunaes do jury e correccional e outras auctoridades e funcionarios que forem convenientes à boa administração da justiça.

Art. 35.—E' garantida á magistratura completa independencia na esphera de sua jurisdicção. Os desembargadores e juizes de direito serão vitalicios e só por sentença ou nos casos de incapacidade physica ou moral averiguados mediante processo poderão ser suspensos e perder os seus cargos.

§ 1º. Os juizes de direito alem de vitalicios serão inamoviveis, só podendo ser removidos a pedido ou mediante processo em que se prove ser prejudicial aos intereses da justiça a sua permanencia no logar.

§ 2º. Este processo poderá ter começo por iniciativa do procurador geral do Estado, representação do conselho de intendencia municipal ou qualquer pessoa do povo.

§ 3º. No caso de o tribunal da Relação julgar procedente a remoção, communicar-a-á ao Presidente do Estado que declarará o juiz avulso até haver vaga que por elle possa ser preenchida.

Art. 36—O tribunal da Relação será composto de cinco membros denominados desembargadores que serão nomeados pelo Presidente do Estado d'entre os juizes de direito por antiguidade absoluta.

§ 1º O tribunal elegerá o seu presidente que servirá por um anno, podendo ser reeleito ; organizará seu regimento e nomeará seu secretario e demais empregados.

§ 2º Alem de outras attribuições que lhe forem conferidas em lei, compete ao Tribunal da Relação :

1º Processar e julgar o Presidente e Vice-Pre-

sidente do Estado nos casos e segundo as prescripções desta Constituição ;

2º Processar e julgar os Juizes de Direito e o chefe de policia nos crimes communs e de responsabilidade ;

3º Decidir os conflictos de jurisdicção e attribuição entre auctoridades judiciarias e entre estas e as administrativas ;

4º Conceder cumulativamente com os Juizes de Direito *habeas corpus* ;

5º Organizar a lista dos Juizes de Direito pela ordem de sua antiguidade, julgando as reclamações que forem feitas ;

6º Julgar em gráo de recurso as questões decididas pelos Juizes de 1ª instancia em todas as causas civeis e criminaes ;

7º Julgar as suspeições postas ao juiz de direito da séde do tribunal.

Art. 37—Os desembargadores serão processados e julgados pelos membros da Relação desimpedidos e pelos juizes de direito das comarcas mais visinhas chamados para perfazer o numero de que se compõe o mesmo tribunal.

§ Unico. Quando a responsabilidade recahir sobre todos os membros do tribunal, a denuncia ou queixa será apresentada ao juiz de direito da capital que convocará os das comarcas mais proximas para a Constituição do Tribunal julgador.

Art. 38—Um dos desembargadores designado pelo Presidente do Estado servirá de procurador geral deste e não terá voto nas decisões em que for parte como advogado da justiça.

Art. 39—Para ser nomeado Juiz de Direito è preciso ser doutor ou bacharel em direito por Faculdade dos Estados Unidos do Brazil e ter servido com distincção os cargos de juiz substituto ou promotor publico por um quatriennio completo, ou

ter exercido pelo mesmo tempo e tambem com distincção a profissão de advogado.

§ Unico. Para isto o tribunal da Relação enviará ao Presidente do Estado uma proposta de tres nomes para d'entre elles ser feita a nomeação. O que for apresentado por tres vezes será o nomeado.

Art. 40—Os Juizes de direito, alem de quaesquer outras attribuições que a lei lhes conferir, exercerão as que actualmente lhes competem tanto no civil como no crime, julgando dentro de sua alçada todas as causas de sua competencia e decidindo os recursos que para elles forem interpostos.

Art. 41—Os juizes substitutos serão nomeados pelo Presidente do Estado dentre os doutores ou bachareis em direito que tiverem, pelo menos, um anno de pratica de fóro e servirão por quatro annos, podendo ser reconduzidos. Sò poderão ser removidos a seu pedido.

Art. 42—Aos juizes substitutos cabem as attribuições dos actuaes juizes municipaes com as alterações decretadas por lei.

Art. 43—Os juizes de paz serão electivos e servirão por tres annos, tendo as attribuições em vigor com as modificações que a lei determinar.

Art. 44—E' mantida a instituição do jury. Os jurados conhecerão do facto e os juizes applicarão o direito.

§ Unico. Na lei de organização judiciaria serão discriminadas as attribuições do jury e tribunal correccional.

Art. 45—Ficam extinctas as jurisdicções privativas.

Art. 46—E' livre ás partes o julgamento das causas civeis por arbitros, uma vez que não sejam nellas interessados menores, orphãos e interdictos.

Art. 47—Nas sêdes das comarcas haverá um

promotor publico, que será nomeado pelo Presidente do Estado d'entre os graduados em direito e advogados provisionados pela Relação. Exercerão seus logares em quanto bem servirem.

§ Unico. Os promotores publicos ás suas vigentes attribuições accumularão as de curadores de orphãos, ausentes e interdictos e de promotor de residuos.

Art. 48—Os juizes substitutos, os promotores publicos e demais empregados publicos que não tiverem fôro especial responderão pelos crimes, que commetterem no exercicio de suas funcções, perante os respectivos juizes de direito.

Art. 49—Uma lei organica regulará a administração da justiça na 1.^a e 2.^a instancia, fixando o numero e vencimentos dos magistrados e outros funcionarios, marcando as competencias judicias e prescrevendo a ordem e forma do processo segundo os casos diversos.

CAPITULO V

Do Municipio

Art. 50—O municipio é a base da organização politica do Estado.

§ Unico. Considerar-se-á municipio a circumscripção territorial que tiver pelo menos sete mil habitantes, uma cidade ou villa que lhe sirva de sede, observadas as demais condições da respectiva lei organica.

Art. 51—O poder municipal será exercido por um conselho que se denominará—conselho de intendencia municipal.

§ 1.^o Os membros do conselho serão eleitos por suffragio directo, garantida a minoria pelo terço e servirão durante tres annos.

§ 2.^o O numero de membros do conselho será calculado na proporção de um por mil habitantes,

mas nenhum se comporá de menos de sete membros nem de mais de onze.

§ 3º. O cargo de membro do conselho de intendencia municipal é gratuito.

§ 4º. Aos membros do conselho substituirão os seus immediatos em votos.

Art. 52—O conselho elegerá d'entre si o seu presidente e vice-presidente. O presidente e, em sua falta o vice-presidente, é encarregado da execução de todas as resoluções do conselho.

Art. 53—Uma lei organica e especial marcará as attribuições dos conselhos, tendo em vista as seguintes bases :

§ 1º. Os conselhos terão autonomia em tudo quanto for do peculiar interesse do municipio, competindo-lhes :

1º. Orçar annualmente a receita e fixar a despesa do municipio, decretando de accordo com as leis do Estado, alem das multas, taxa e emolumentos de policia e economia municipal, impostos e contribuições :

a) sobre o uso, gozo e exploração das minas ;

b) sobre o exercicio ou profissão das sciencias, industrias e artes ;

c) sobre o commercio a retalho e em grosso ;

d) sobre a viação, vehiculos e transportes ;

e) sobre a pequena lavoura e miunças.

2º. Administrar livremente os bens e rendas municipaes, fiscalizando a arrecadação, applicação e destino dellas, podendo onerar e alienar, como fôr util e proveitoso, os bens do municipio ;

3º. Celebrar com outros conselhos ajustes, convenções e contractos de interesse municipal e fiscal ;

4º. Contrahir empréstimos ;

5º. Organizar a força de policia e vigilancia do municipio, como parecer mais util ;

6º. Criar e manter escholas de educação civi-

ca e de instrucção primaria gratuita e obrigatoria ;

7. Reconhecer os poderes de seus membros, com recurso para a Relação no caso de duplicata ou contestação eleitoral ;

8. Decretar a desapropriação por utilidade municipal, nos casos e pela forma determinada em lei ;

9. Dividir o município em districtos fiscaes ;

10. Convocar os eleitores para as eleições do Estado ;

11. Nomear e demittir os empregados municipaes ;

12. Administrar os cemiterios, os quaes terão character secular ;

13. Prestar os esclarecimentos, informações e dados ao Presidente do Estado sempre que os exigir e apresentar-lhe no fim do anno civil o relatorio de todos os negocios do município, para ser levado ao conhecimento do Congresso Legislativo.

§ 2º Nenhum contracto ou obra municipal se fará sem prèvia concorrência, salvo urgencia ou falta de licitantes.

§ 3º Os bens do município são isentos de penhora executiva.

§ 4º Os conselhos não poderão crear impostos de transito pelo territorio do município sobre productos de outros municipios.

§ 5º Os estrangeiros alistados como eleitores no município podem ser eleitos membros do Conselho de intendencia.

§ 6º Os membros dos Conselhos, pelos abusos que commetterem, podem ser levados aos tribunaes de justiça por queixa de quem houver sido prejudicado ou mediante denuncia de qualquer municipe.

CAPITULO VI

Disposições Geraes

Art. 54—A presente Constituição garante a todos os nacionaes e estrangeiros residentes no Estado a inviolabilidade dos direitos relativos á liberdade, á segurança individual e á propriedade, e adopta as disposições da Constituição Federal sobre a declaração de direitos e capacidade eleitoral.

Art. 55—São garantidos os direitos adquiridos antes desta Constituição e mantidos igualmente os contractos legalmente celebrados pelos governos anteriores do Estado.

Art. 56—Os actuaes empregados do Estado, exceptuados os de que trata o art. 12 n. 18 a), que contarem mais de dez annos de serviço effectivo sem nota sò perderão os seus logares por sentença, impossibilidade physica ou moral, ou revelação dos segredos das repartições em que servirem.

Art. 57—Os funcionarios publicos são strictamente responsaveis pelos abusos e omissões que commetterem no exercicio de seus cargos, assim como pela indulgencia ou negligencia, quanto á responsabilidade de seus subalternos.

§ Unico. Todos obrigar-se-ão por compromisso formal, no acto da posse, ao cumprimento de seus deveres legaes.

Art. 58—A Constituição não reconhece direitos de aposentadoria, mas garante as já concedidas pelo governo do Estado.

§ Unico. Uma lei ordinaria creará um montepio obrigatorio para os funcionarios do Estado.

Art. 59—E' vedada no Estado a accumulção de empregos remunerados de qualquer natureza, salvo as substituições legaes.

Art. 60—A força publica será organizada por

engajamento, ou por sorteio, mediante prévio alistamento.

Art. 61—A presente Constituição só poderá ser reformada por deliberação do Congresso, tomada por dois terços de seus membros, ou por proposta de dois terços dos conselhos de intendência municipal.

§ Unico. Será então marcada eleição para uma Constituinte na razão de um representante por município. Esta Constituinte terá poderes especiaes para a reforma e será dissolvida logo depois.

Art. 62—Approvada esta Constituição, será ella promulgada pela mesa do Congresso e assignada pelos membros deste.

Disposições Transitorias

I. Continuam em vigor, em quanto não revogadas, as leis do antigo regimen, no que explicita ou implicitamente, não for contrario ao systema de governo estabelecido pela Constituição Federal ou a esta Constituição e demais leis da Republica.

II. O Presidente do Estado fará livremente as primeiras nomeações dos membros do tribunal da Relação, juizes de 1ª instancia e substitutos, preferindo, tanto quanto permittir o interesse da melhor composição da magistratura os juizes de direito com exercicio no Estado e os actuaes juizes municipaes.

III. Os cidadãos eleitos por este Congresso, Presidente e Vice-Presidentes do Estado exercerão o mandato até o dia sete de setembro de 1895, quando terminará o primeiro periodo governamental.

IV. O Presidente do Estado fica auctorizado a abrir creditos supplementares e extraordinarios das importancias necessarias ás urgencias do serviço publico, assim como a contrahir empréstimos

ou a fazer operações de credito até que seja votada a lei do orçamento.

V. Quaesquer incompatibilidades estabelecidas por esta Constituição não affectam aos deputados desta primeira legislatura.

VI. Promulgada esta Constituição o Congresso dará por terminada a sua missão constituinte e entrará no exercicio de suas funcções ordinarias a 20 de Setembro do corrente anno.

Mandamos, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencerem, que a executem e façam-na inteiramente observar.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do Estado.

Sala das sessões do Congresso Constituinte do Estado do Rio Grande do Norte, Natal em 21 de Julho de 1891. 3º da Republica.

José Gervasio de Amorim Garcia,
Vice-Presidente.

Joaquim Guilherme de Souza Caldas,
1º Secretario.

Phelippe Nery de Brito Guerra,
2º Secretario.

Manuel de Carvalho e Souza.

Francisco de Salles Meira e Sá.

Lourenço Justiniano Tavares de Hollanda.

Umbelino Freire de Gouvêa Mello.

Dr. Arthur d'Albuquerque B. Cavalcante.

Ginuino Fernandes de Queiros.

Manuel Barata de Oliveira Mello.

Francisco Carlos Pinheiro da Camara.

Dr. José Calistrato Carrilho de Vasconcellos.

Augusto Leopoldo Raposo da Camara.

Dr. Francisco Pinheiro de A. Castro.

Bianor Fernandes Carneiro de Oliveira.

Ivo Abdias Furtado de M. e Menezes.

João Alves d'Oliveira.

Pedro Soares de Araujo.

Manoel Joaquim de Carvalho Silva.

Dr. Antonio Antunes de Oliveira.



